

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Alexandre Moreno Macri

Adv.: Vinicius Moreno Macri (137389-SP-D)

Corrigendo: Gislene Aparecida Sanches

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Alexandre Moreno Macri, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro, Gislene Aparecida Sanches, nos autos da reclamação trabalhista 0047500-90.2006.5.15.0040, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que o reclamado - Município de Cruzeiro - foi citado na ação retrocitada para pagamento dos valores devidos a título de FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$200,00.

Alega que o reclamado descumpriu a aludida determinação, uma vez que apenas iniciou os depósitos mensais em conta vinculada, mas não realizou o pagamento das parcelas vencidas.

Afirma que pleiteou a atualização da multa diária decorrente do descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que a última apuração ocorreu em 14.02.2011, o que foi indeferido pelo Juízo de origem.

Aduz que a decisão impugnada ainda não foi publicada no DEJT e entende que a medida correicional é tempestiva.

Sustenta que a conduta da Magistrada corrigenda contraria a boa ordem processual e requer a procedência da correição parcial para que seja determinada a atualização da multa em análise.

Juntou documentos (fls. 5-35).

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que o ato impugnado trata-se do r. despacho que indeferiu o pedido de atualização da multa diária

arbitrada no processo original (fl. 35).

Entretanto, o corrigente não trouxe aos autos a cópia do documento que comprovaria a ciência do aludido ato, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade do supracitado documento também está prevista no art. 2º, inciso III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Por outro lado, ainda que não tenha havido a publicação do r. despacho atacado no DEJT, conforme informado na petição inicial (fl. 4), o corrigente juntou a cópia do referido ato (fl. 35), denotando que já tomou ciência acerca dos seus termos.

Nesse contexto, cabia ao corrigente comprovar a data em que ocorreu a mencionada ciência, por meio da apresentação de documento pertinente, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade da correição parcial, o que não providenciou.

Por fim, acrescento que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada posterior do documento.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peça obrigatória.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041733.0915.918952